



Processo nº : 10680.027392/99-82  
Recurso nº : 117.541  
Acórdão nº : 201-76.448

Recorrente : GLOBO VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES.** Uma vez reconhecido judicialmente o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com créditos, em aberto, da COFINS, não há que se impor ao contribuinte penalidade, notadamente em se tratando de inscrição em Dívida Ativa promovida após a impetração.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GLOBO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc/ja



Processo nº : 10680.027392/99-82  
Recurso nº : 117.541  
Acórdão nº : 201-76.448

Recorrente : GLOBO VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Representação para controle do procedimento de compensação, tendo em vista que a Contribuinte teve decisão transitada em julgado (28.02.98), reconhecendo-lhe o direito de compensar os valores do FINSOCIAL, recolhidos entre os meses de setembro de 1989 a outubro de 1991, recolhidos indevidamente à alíquota superior a 0,5 %, com débitos relativos à COFINS, do período de apuração de outubro de 1994 a maio de 1996.

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Processo nº 95.0000100-4, requerendo o direito de compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, corrigidos monetariamente, com débitos da COFINS.

Em 05/01/95, foi concedida liminar, determinando a abstenção da autoridade coatora de exigir da Recorrente valor relativo à COFINS, em virtude das compensações efetuadas, bem como das que seriam feitas enquanto houvesse crédito do FINSOCIAL. Porém, em 03/04/95, foi denegada a segurança, tornando-se sem efeito a liminar concedida.

Neste interim, a Receita Federal procedeu à cobrança dos débitos não compensados até então.

A Recorrente interpôs recurso de Apelação da sentença que denegou a Segurança, tendo o TRF da 1ª Região reformado a decisão de 1ª Instância, em dando provimento ao recurso da Recorrente, para reconhecer o direito de compensar os valores do FINSOCIAL, recolhidos à alíquota superior a 0,5%, bem como de atualizar os valores recolhidos pelos índices reais de inflação. Em 28/02/98 transitou em julgado o Acórdão do TRF 1ª Região.

Em 17/12/99 iniciou-se o presente Processo de Representação para controle do procedimento de compensação e para verificação da regularidade dos débitos inscritos.

Na decisão SESIT/EQUIR Nº 0856/2000 (fls. 78/82) procedeu-se à apuração do crédito da Recorrente e recomendou-se o reconhecimento do indébito tributário no valor de 72.062,55 UFIR. Ressalvou-se que, relativamente aos processos nºs 10680.238599/96-74 e 10680.238601/96-14, os valores da COFINS considerados para a compensação deverão ser aqueles fornecidos pela PSFN/JF, uma vez que na data dessas inscrições ainda não existia decisão judicial permitindo ao contribuinte a compensação dos valores do FINSOCIAL pagos à alíquota majorada.

Em 24/04/2000 a Recorrente apresentou recurso contra esta decisão (fls. 123/124), requerendo a reapreciação da apuração do crédito e nova elaboração de planilha, dado que a Secretaria teria deixado de utilizar a correção monetária determinada pelo Poder Judiciário, qual seja, a utilização dos índices reais de inflação.



Processo nº : 10680.027392/99-82  
Recurso nº : 117.541  
Acórdão nº : 201-76.448

À fl. 132 foi ratificada de ofício a decisão SESIT/EQIR nº 0856/2000, dada a existência de erro material, pela qual foi recomendado reconhecimento do indébito tributário para ser compensado no valor de R\$46.033,51 (quarenta e seis mil, trinta e três reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais devidos a partir de 1º de Janeiro de 1996. Manteve a ressalva acerca dos processos nºs 10680.238599/96-74 e 10680.238601/96-14, estabelecendo que, em relação a eles, os valores da COFINS considerados para a compensação deverão ser aqueles fornecidos pela PSFN/JF, uma vez que na data dessas inscrições ainda não existia decisão judicial permitindo ao contribuinte a compensação.

Às fls. 142/143 foi autorizada a emissão de Nota de Compensação - NT, visando à efetivação da compensação do crédito da Contribuinte no valor corrigido de R\$93.024,52, conforme demonstrativo de correção dos créditos, atualizado até 05/2000, de fl. 139.

Em 26/07/2000 apresentou a Recorrente Recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG contra a Decisão nº 0856/2000, precisamente insurgindo-se contra a fundamentação desta, que determinou a aplicação, para fins de compensação com o FINSOCIAL, dos valores da COFINS fornecidos pela PSFN/JF, ou seja, com acréscimo indevido de multas e juros, onerando a Contribuinte como se estivesse inadimplente, o que não seria verídico, dado que estaria amparada por liminar concedida em Mandado de Segurança. Pugna ao final pela procedência do Recurso.

Às fls. 155 a 158 apresentou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte a Decisão DRJ/BHE de nº 160, indeferindo a solicitação da Recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) a liminar obtida em sede de Mandado de Segurança foi tornada sem efeito, visto que em 03/04/1995 foi denegada a segurança. Assim, na data que os débitos da COFINS foram inscritos na Dívida Ativa da União, a Contribuinte não estava acobertada pela liminar, uma vez que a mesma foi denegada. Portanto, a exigibilidade dos débitos não estaria suspensa, como alega a Contribuinte; e
- b) a compensação indevida de valores gera falta de recolhimento de tributo, fato que autoriza a cobrança por meio de lançamento de ofício. Não podendo, por conseguinte, prosperar a manifestação de inconformidade manifestada pela Contribuinte.

Irresignada com a decisão exarada pela Delegacia de Julgamento, interpôs a Contribuinte ora Recorrente Recurso Voluntário, fls. 160 a 165, no qual reitera os argumentos já presentes em sua impugnação, sinteticamente consubstanciado nas seguintes alegações:

- a) a Recorrente estaria amparada por liminar em Mandado de Segurança, que a autorizava a compensar o FINSOCIAL, recolhido indevidamente, com valores da COFINS. Não obstante a suspensão da exigibilidade do crédito, os valores originários referentes ao débito da COFINS foram inscritos na



Processo nº : 10680.027392/99-82  
Recurso nº : 117.541  
Acórdão nº : 201-76.448

Dívida Ativa, acrescidos indevidamente de multas e juros, onerando a Contribuinte como se estivesse inadimplente;

- b) a multa aplicada aos valores originários da COFINS seria flagrantemente ilegal, posto que multa, por excelência, é sanção pelo inadimplemento. Não é admissível que o contribuinte que acode ao Judiciário com uma pretensão plausível, tanto que obtém medida liminar em seu favor, seja qualificado de inadimplente. Devendo ser, inclusive, analisado o art. 138 do CTN, equiparando-se o presente caso à denúncia espontânea, para efeitos de exclusão da responsabilidade; e
- c) também não caberia a incidência de juros moratórios sobre os montantes devidos a título de COFINS, visto que têm natureza de indenização e são devidos pelo inadimplemento culposo do crédito tributário por parte do sujeito passivo e se integram ao principal.

Ao final, pugna pelo provimento de seu recurso para o fim de excluir dos valores da COFINS, considerados para a compensação com o FINSOCIAL, a incidência de multa, juros e encargos legais, reformando-se a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10680.027392/99-82  
Recurso nº : 117.541  
Acórdão nº : 201-76.448

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, com o fito de ver reconhecido o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS.

Em 05/01/95, foi concedida a medida liminar determinando a abstenção da autoridade coatora de exigir da Recorrente valor relativo à COFINS, em virtude das compensações efetuadas, bem como das que seriam feitas enquanto houvesse créditos do FINSOCIAL.

Porém, em 03/04/95, foi denegada a segurança, tornando-se sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Revogada a Liminar, a Receita Federal, imediatamente, procedeu à cobrança dos créditos da COFINS, em aberto, por discordar da compensação pleiteada pela Contribuinte, o que ensejou a inscrição do suposto débito em Dívida Ativa da União e a aplicação de acréscimos advindos do inadimplemento de parcelas referentes à contribuição acima mencionada.

Ocorre que, por força do Recurso de Apelação interposto pela ora Recorrente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou *in totum* a sentença monocrática, reconhecendo o direito de a Recorrente compensar os valores recolhidos à alíquota superior a 0,5%, a título de FINSOCIAL, devidamente atualizados.

Finalmente, em 28/02/98, transitou em julgado o acórdão que reconheceu o pleito compensatório da Recorrente, afastando definitivamente as restrições postas pela Autoridade Administrativa e ratificando o procedimento da Recorrente no tocante à compensação efetuada com parcelas da COFINS.

Após o reconhecimento judicial do direito invocado pela Recorrente, em 17/12/99, iniciou-se o presente Processo de Representação para controle do procedimento de compensação, bem como para verificação da regularidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Na Decisão de fl. 132, na qual foram apurados os créditos da Recorrente e recomendou-se o reconhecimento do indébito, restou ressalvado que, relativamente aos processos nºs 10680.238599/96-74 e 10680.238601/96-14, os valores da COFINS considerados para a compensação deveriam ser aqueles fornecidos pela PSFN/JF, uma vez que na data dessas



Processo nº : 10680.027392/99-82  
Recurso nº : 117.541  
Acórdão nº : 201-76.448

inscrições ainda não existiria decisão judicial permitindo ao contribuinte a compensação dos valores do FINSOCIAL pagos à alíquota majorada.

Tal decisão, contudo, merece reparos, haja vista que a inscrição em Dívida Ativa foi feita em virtude da revogação da liminar anteriormente concedida que, após, foi ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É certo que praticou a autoridade administrativa, ao inscrever os supostos débitos em Dívida Ativa, atividade vinculada, contudo não podem prevalecer atos que foram albergados e protegidos por decisão judicial transitada em julgado como ocorre *in casu*.

O mandado de segurança surte efeitos a partir da data da sua impetração, ou seja, ele tem por escopo a proteção contra ato coator praticado ou na iminência de ser praticado e, quando definitivamente decidido, seus efeitos retroagem àquela data, devendo ser canceladas as inscrições e restrições porventura efetuadas em face da Recorrente.

A doutrina e a jurisprudência pátrias são pacíficas acerca dos efeitos do mandado de segurança a partir da data da impetração, conforme ementas a seguir transcritas, *verbis*:

*"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTIGAS ASSESSORAS ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL - QUINTOS INCORPORADOS - TRANSPOSIÇÃO DESTES VALORES PARA O CARGO DE PROCURADORAS DO ESTADO, ALÇADO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA. (...)*

*4 - Recurso conhecido e provido para, reformando in totum o v.acórdão de origem, conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial. Os efeitos financeiros são a partir da impetração, conforme o art. 1º, da Lei nº 5.021/66. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, consoante enunciados sumulares 105/STJ e 512/STF. (ROMS 11172/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 05/08/02) (grifos nossos)*

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPETÊNCIA SETEMBRO/1989. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 63/1989. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 21. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRELIMINARES AFASTADAS. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.*



Processo nº : 10680.027392/99-82  
Recurso nº : 117.541  
Acórdão nº : 201-76.448

1) *Em face do acolhimento dos embargos declaratórios posteriormente a interposição da primeira apelação, conheço, excepcionalmente, da segunda petição recursal interposta, eis que não configurada a preclusão consumativa.*

2) *A pretensão deduzida na impetração não está acobertada pela decadência. Precedentes desta Corte.*

3) *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213, do eg. Superior Tribunal de Justiça).*

4) *O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 21, da Lei nº 7.787, de 1989 (RE nº 169.740-7/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJI de 17.11.1995, pág. 39.217).*

5) *Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade material da norma legal em que fundada a exigência de natureza tributária, segue-se o direito do contribuinte à repetição do que pagou (C.T.N., art. 165), independentemente do exercício financeiro em que tenha ocorrido o pagamento indevido, pois é quando resta afastada a presunção de constitucionalidade da lei (RE nº 136.883-7/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJI de 13.09.91), até porque, embora lhe seja facultado, não se pode exigir do contribuinte que venha, a cada edição de norma legal instituidora de tributo, detentora de presunção de constitucionalidade, questionar sua validade junto ao Poder Judiciário, resistindo previamente ao recolhimento, com pedidos de liminar para afastar sua cobrança pela autoridade administrativa, até a confirmação, por sentença, da legalidade ou não de sua exigência, para evitar que, futuramente, na eventualidade de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não disponha mais de ação para reaver o que pagou indevidamente por força de lei, presumidamente constitucional, que estava em pleno vigor.*

6) *O direito de pleitear a restituição do indébito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão plenária proferida pelo Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 169.740-7/PR (D.J./I de 17.11.1995), que declarou a inconstitucionalidade da norma legal em que se fundou a exação, enfim, em 30 de novembro de 2000.*

7) *Desnecessidade de prova do não repasse da contribuição social para o custo dos bens ou serviços prestados pelas empresas, pois não se trata de tributo indireto, que possa ser transferido a terceiro. O empregador é contribuinte de fato e de direito.*

8) *Nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RE nº 254.459/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJI de 10.08.2000) e do Superior Tribunal de Justiça, a norma legal aplicável quando da compensação é aquela*



Processo nº : 10680.027392/99-82  
Recurso nº : 117.541  
Acórdão nº : 201-76.448

vigente na data do encontro de créditos e débitos. Portanto, "... considerando que a sentença é proferida com efeitos a partir da propositura da ação, isso se reflete em relação às demandas ajuizadas antes das Leis nº 9.032 e 9.129, de 1995, do seguinte modo: (a) todos os valores compensáveis até a data das respectivas publicações estão a salvo dos limites nelas fixados; (b) os créditos remanescentes que, para o efeito da compensação, dependam de débitos a vencer posteriormente, estão sujeitos aos limites impostos, primeiro, pela Lei nº 9.032/95 (25%) e, depois, pela Lei nº 9.129/95 (30%)" (REsp nº 169.492/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJI de 24.08.1998).

9) A aplicação da correção monetária ao débito decorrente de sentença judicial tem natureza legal (Lei nº 6.899/81 - Dec. nº 86.649/81, art. 4º), não existindo direito adquirido à manutenção de determinado critério para atualização desses débitos, por ser matéria disciplinada e regulamentada por lei. Assim, por força do entendimento da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos chamados expurgos inflacionários, necessário se faz excluir da condenação, na parte relativa à correção monetária, os índices concernentes aos Planos Bresser (junho/1987), Collor I (maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991), incidindo, apenas, o Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,72%) e o Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%).

10) Na linha do entendimento deste Tribunal e do eg. STJ, os índices de correção monetária não podem ser cumulados com a taxa SELIC, que já representa taxa de juros e inflação. Portanto, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da Lei nº 9.250/1995, os valores a serem compensados devem ser corrigidos apenas pela taxa SELIC.

11) Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas. (Processo 200033000293222, Rel. Dês. Federal Plauto Ribeiro, DJ 21/06/02) (grifos nossos).

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS FINANCEIROS DA DECISÃO QUE CONCEDE A SEGURANÇA. TERMO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1.'Contraditória, para fins de Embargos de Declaração, é a decisão que traz, em seu corpo, fundamentos incompatíveis com as conclusões do julgado.

2.'A teor do que dispõe a Lei 5021/66, art. 1º, os efeitos da decisão que garante o pagamento de vencimentos e/ou vantagens a servidor público devem ser contados a partir da data em que impetrado o Mandado de Segurança originário.

3.'Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos. Omissão sanada. (EDROMS 11676, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12/11/01).



Processo nº : 10680.027392/99-82  
Recurso nº : 117.541  
Acórdão nº : 201-76.448

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente agiu em conformidade com a decisão judicial prolatada, o que exige o afastamento da imposição de penalidades e a ratificação do procedimento compensatório efetuado.

Diante do exposto, **voto pelo provimento** do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO